

**EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 101, DE 13 DE AGOSTO DE 2020****ALTERA E ACRESCE DISPOSITIVOS À  
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, INSTITUINDO A  
POLÍCIA PENAL DO ESTADO DO CEARÁ.**

**A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

**Art. 1.º** Fica alterada a denominação do Capítulo V e a redação do art. 178 da Constituição do Estado, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"CAPÍTULO V  
DA SEGURANÇA PÚBLICA,  
PENITENCIÁRIA E DEFESA CIVIL  
Seção I  
Disposições gerais

Art. 178. A segurança pública, penitenciária e a defesa civil são cumpridas pelo Estado do Ceará para proveito geral, com a responsabilidade cívica de todos na preservação da ordem coletiva, e com direito que a cada pessoa assiste receber legítima proteção para sua incolumidade e socorro, em caso de infortúnio e calamidade, e garantia ao patrimônio público ou privado e à tranquilidade geral da sociedade, mediante sistema assim constituído:

- I – Polícia Civil;
- II – Organizações Militares:
  - a) Polícia Militar;
  - b) Corpo de Bombeiros;
- III – Polícia Penal.

Parágrafo único. Todos os órgãos que integram o sistema de segurança pública, penitenciária e a defesa civil estão identificados pelo comum objetivo de proteger a pessoa humana, e combater os atos atentatórios aos seus direitos, adotando as medidas legais adequadas à contenção de danos físicos e patrimoniais, velando pela paz social, prestando recíproca colaboração à salvaguarda dos postulados do Estado Democrático de Direito." (NR)

**Art. 2.º** O § 1.º do art. 180 da Constituição do Estado do Ceará passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 180. ....

§ 1.º A lei disporá sobre a estrutura, composição e competência do Conselho, garantida a representação de membros indicados pela Polícia Civil, pelo Corpo de Bombeiros, pela Polícia Penal, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Ceará e pelas entidades representativas da sociedade civil, dedicadas à preservação da dignidade da pessoa humana." (NR)

**Art. 3.º** Fica alterada a Seção IV do Capítulo V, passando a ser denominada "Seção V – Do Corpo de Bombeiros", permanecendo os arts. 189 e 190 e seus parágrafos e incisos inalterados.

**Art. 4.º** Fica inserida a Seção IV do Capítulo V, que dispõe "Da Polícia Penal" e acrescidos os arts. 188-A e 188-B com a seguinte redação:

"Seção IV  
Da Polícia Penal

Art. 188-A. A Polícia Penal de natureza permanente, com função indelegável de Estado, vinculada ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais.

Art. 188-B. O preenchimento do quadro de servidores das polícias penais será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes.

Parágrafo único. Lei disporá sobre a regulamentação da Polícia Penal." (NR)

**Art. 5.º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 13 de agosto de 2020.

Handwritten signatures of the legislative members in blue ink, including the President, Vice-Presidents, and Secretaries.

DEP. JOSÉ SARTO  
PRESIDENTE  
DEP. FERNANDO SANTANA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. DANNIEL OLIVEIRA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. EVANDRO LEITÃO  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. ADERLÂNIA NORONHA  
2.ª SECRETÁRIA  
DEP. PATRÍCIA AGUIAR  
3.ª SECRETÁRIA  
DEP. LEONARDO PINHEIRO  
4.º SECRETÁRIO